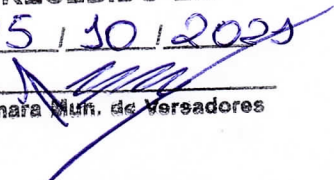


**MENSAGEM N.º 075 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM  
25/10/2021  
  
Câmara Muni. de Vereadores

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o **PROJETO DE LEI N.º 075/2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021**, incluso, que **Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel de propriedade do Município de Tapejara**.

O Projeto em questão visa regularizar o uso de imóvel de destinação industrial, conforme solicitação do beneficiário e com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento de Tapejara.

Anexamos cópia de documentação que ensejou a propositura da concessão.

Ante o exposto, pedimos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, para análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,

aos vinte e um dias de mês de outubro de 2021.

  
**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI N.º 075/2021 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

### ***Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel de propriedade do Município de Tapejara.***

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o imóvel abaixo relacionado, mediante Termo de Concessão de Direito Real de Uso a empresa, **MARCOS VINICIUS CANAL – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.028.077/0001-38, com sede na Rua 08 de Março, n.º 17, Sala 02, Bairro 13 de Maio, Tapejara – RS, com atividade econômica principal de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, visando à instalação de empreendimento no Município:

- **UM LOTE URBANO**, sob n.º 03-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 330,22m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros e vinte e dois decímetros quadrados), com frente para o lado par da Rua 8 de Março, distante 24,45 metros da esquina com a Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUDOESTE, com a Rua 8 de Março, em 13,60 metros; ao NORTE, com o lote 04-C, em 12,60 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 24,40 metros; e ao LESTE, com o lote 01-C em 13,10 metros e com o lote 02-C, em 13,10 metros, de propriedade do município de Tapejara, sob matrícula nº 16.801 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tapejara.

Art. 2.º O prazo da concessão do artigo anterior será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3.º Em caso de encerramento das atividades da empresa beneficiada, subutilização ou desvio da finalidade do imóvel e o não cumprimento do prazo de 60 dias para o início e 180 dias para o término da obra, o imóvel será automaticamente revertido ao Município, não cabendo qualquer tipo de indenização à empresa.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa não obedecer aos prazos previstos para início e término da obra constante no caput deste artigo, deverá ser apresentado justificativa com aprovação do CODETAP.

Art. 4.º O presente incentivo obteve parecer favorável do CODETAP - Conselho de Desenvolvimento de Tapejara, conforme Ata n.º 001/2021.

Art. 5.º A presente Lei obedecerá às disposições das Leis Municipais n.º 1.752/93, 2.663/03, 3.345/10, 3.800/13 e 4.372/19 e suas alterações.



Art. 6.º Fica revogada a Lei Municipal n.º 3157/16, de 19 de novembro de 2008.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA**

Aos...



**EVANIR WOLFF**

**Prefeito Municipal de Tapejara**

**Ao**

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**TAPEJARA-RS**

**Prezados senhores:**

Em atenção à lei municipal número 1752/1993, de 11 de maio de 1993 e lei municipal número 3.800/2013, de 16 de julho de 2013, que concede incentivo e benefícios fiscais para indústrias, temo a informar o seguinte:

1. EMPRESA: MARCOS VINÍCIUS CANAL ME  
ENDEREÇO: RUA 08 DE MARÇO, 17  
CNPJ: 24.028.077/0001-38
2. OBJETIVO DO EMPREENDIMENTO  
Comércio de peças e prestação de serviços.
3. VALOR A SER INVESTIDO: R\$ 300.000,00.
4. CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO: construção de prédio e aquisição de equipamentos.
5. ÁREA NECESSÁRIA PARA SUA INSTALAÇÃO: 330M2.
6. ABSORÇÃO INICIAL DE MÃO-DE-OBRA DIRETA E INDIRETA E SUA PROJEÇÃO FUTURA:  
05 funcionários.
7. EFETIVO APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA EXISTENTE NO MUNICÍPIO: mão-de-obra.
8. VIABILIDADE DE FUNCIONAMENTO REGULAR: empresa em atividade neste local desde 2012.
9. PRODUÇÃO INICIAL ESTIMADA: R\$ 50.000,00.
10. PROJEÇÃO DE FATURAMENTO: R\$ 60.000,00.



Tapejara, 04 de dezembro de 2020

Para : SADI DAMIANI

Secretario Municipal da Ind. e Comercio de Tapejara/RS

### PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LEI DE CONCESSÃO

Venho por meio deste, solicitar que seja Revogada a Lei Municipal 3.157/2008, de 19 de novembro de 2008, que autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Municipal ( UM LOTE URBANO) sob nº 03-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 330,22m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros e vinte e dois decímetros quadrados), com frente para o lado par da Rua 8 de Março, distante 24,45 metros da esquina com a Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, nesta cidade, confrontando e medindo: ao SUDOESTE, com a Rua 8 de Março, em 13,60 metros; ao NORTE, com o lote 04-C, em 12,60 metros; ao OESTE, com o lote 08-C, em 24,40 metros; e ao LESTE, com o lote 01-C em 13,10 metros e com o lote 02-C, em 13,10 metros constante da matrícula nº 16.801 do CRI local e propriedade do Município de Tapejara, para Sadi Damiani (Fábrica de Telas) por motivos da Empresa estar encerrando suas atividades e sendo assim não mais precisara utilizar do imóvel concedido, devolvendo-o para o Município de Tapejara/RS.

Era o que tínhamos para o momento.



SADI DAMIANI



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.028.077/0001-38</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/01/2016</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARCOS VINICIUS CANAL</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores</b> <b>45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>R 08 DE MARCO</b>	NÚMERO <b>17</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 02</b>
CEP <b>99.950-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>13 DE MAIO</b>	MUNICÍPIO <b>TAPEJARA</b>
UF <b>RS</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>DANIELDEBAS@BRTURBO.COM.BR</b>	
TELEFONE <b>(54) 3344-1175/ (54) 3344-2225</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/01/2016</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/03/2021 às 10:19:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

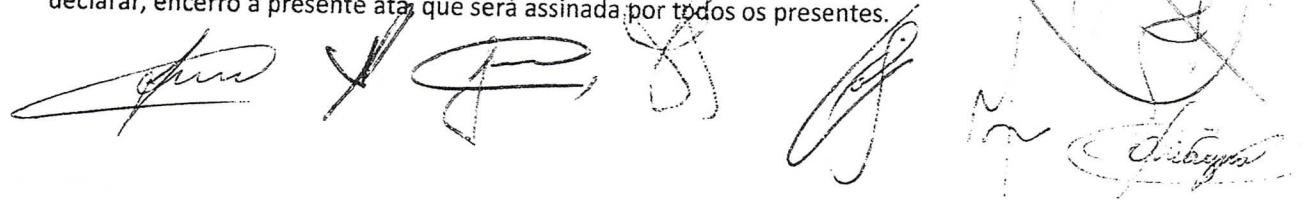
No décimo dia do mês de junho de dois mil e vinte um, as oito horas , junto a Sala de Reuniões da Prefeitura de Tapejara /RS, reuniram os Conselheiros do CODETAP, para deliberarem as solicitações de incentivos para as empresas. Primeiramente o Prefeito Evanir Wolff falou sobre a importância da reunião, enfatizou que algumas mudanças devem ser feitas na lei que traz incentivos às empresas para que seja ampliando as horas máquinas concedidas as empresas. Prefeito também trouxe à pauta a notícia do asfaltamento da RS 430, através do PIAA destacou que a parceria com a ACISAT é importante para criar uma sensibilização aos empresários para aderirem ao programa, na sequência usou da palavra Tiago Strassburger presidente do CODETAP e deu início a reunião para realizar a posse do novo presidente que ira presidir o Conselho no ano de 2021, o Sr. Tiago Favretto representante do Banco do Brasil, logo após foram apresentadas as solicitações e aberto a votação, conforme o que segue: **1ª) A COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE TAPEJARA LTDA, CNPJ 32.994.358/0001-73**, solicita incentivos, na forma de 200 horas de máquina, para terraplanagem e adequação do terreno em que será implantada unidade da COOPERTAP, com ampla infraestrutura, conforme descrito no projeto apresentado. Odimar ( OAB ), sugeriu parecer jurídico. O conselho opina favorável ao pedido, condicionando a decisão ao mesmo ponto de vista que o parecer jurídico deliberar, sendo somente necessário expor ao grupo através do aplicativo de whatsapp. **2ª) A empresa SRR - INDÚSTRIA DE PAPEL HIGIÊNICO EIRELI, CNPJ nº 09.499.059/0001-40**, solicita alteração da pessoa jurídica para a empresa PADRÃO INDÚSTRIA DE PAPEL HIGIÊNICO EIRELI, CNPJ 34.315.955/0001-50, bem como, a concessão de área de aproximadamente 12.500 m<sup>2</sup> para edificação de pavilhão industrial. Salienta que, por força da Lei Municipal nº 4.090 de 29 de novembro de 2016, foi concedido a primeira, área de 4.521,49 m<sup>2</sup>, localizada no Distrito Industrial Santo Bernardo Canali, contudo, requer a alteração da beneficiada e complementação da área. Big falou sobre a necessidade de uma área maior para estabelecer a linha de produção, e sobre a troca da pessoa jurídica. Odimar ( OAB ), pediu parecer jurídico, Seger Menegaz falou sobre a história de pedidos dos empresários á prefeitura, Tiago Strassburger sugeriu montar uma comissão de avaliação. O conselho opina favorável ao pedido, condicionando a decisão ao mesmo ponto de vista que o parecer jurídico deliberar, sendo somente necessário expor ao grupo através do aplicativo de whatsapp. **3ª) SUPERMERCADO SASSET LTDA, CNPJ 03.731.991/0001-70**, solicita incentivo, com base na legislação vigente, concernente na isenção de taxas e tributos municipais, incidentes sobre a construção do novo empreendimento do grupo (filial), localizado na Avenida Sete, de Setembro, esquina com a Rua Pedro Rebeschini, Bairro São Paulo, com área de 1.860,35m<sup>2</sup>. Requer ainda serviços de terraplanagem do terreno. Segue mesmo processo Coopertap, sendo necessário parecer jurídico. O conselho opina favorável ao pedido, condicionando a decisão ao mesmo ponto de vista que o parecer jurídico deliberar, sendo somente necessário expor ao grupo através do aplicativo de whatsapp.

Verdadeiro

4º) GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ 01.257.995/0031-59, requer autorização para implantação de tubulação em via pública municipal, que irá destinar os efluentes tratados para o Rio Ligeiro, conforme projeto aprovado pela FEPAM. Da mesma forma, solicita incentivos para execução da obra, na forma de horas máquina, para abertura da vala até o local de destino. Big falou sobre a importância da empresa para o município, e de que a obra está aprovada pela FEPAM, e de que o município estaria disposto para fazer as aberturas das valas, Seger Menegaz destacou que a empresa precisa descartar os detritos tratados em um rio que tenha volume maior de água de acordo com a legislação federal, **ficou em pauta para próxima reunião do Conselho.** 5º) ALGER NUTRIÇÃO LTDA, CNPJ 22.177.351/0001-05, solicita incentivos, através de serviços de máquina, para aterramento e cascalhamento do terreno, onde a empresa está construindo pavilhão industrial. Conselho aprovou até 50 horas máquinas para cascalhamento, e será aprovado após parecer jurídico. O conselho opina favorável ao pedido, condicionando a decisão ao mesmo ponto de vista que o parecer jurídico deliberar, sendo somente necessário expor ao grupo através do aplicativo de whatsapp. 6º) CAMPO DOS BUGRES CAMPO DOS BUGRES SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 34.336.191/0001-89, requer a regularização da situação da empresa, com a transferência da Concessão de Direito Real de Uso de imóvel, concedido inicialmente a empresa RETÍFICA SUDESTE LTDA, CNPJ 03.282.036/0001-01, através da Lei Municipal nº 2702/2004 e 2769/04. A requerente está operando no local há mais de 06 meses, com o mesmo quadro de funcionários e mesmo ramo de atividade. Odimar ( OAB ) elogiou a forma como os documentos foram organizados e enfatizou que as outras solicitações devem seguir o mesmo exemplo. **Parecer favorável.** 7º) MARCOS VINÍCIUS CANAL - ME, CNPJ 24.028.077/0001-38, solicita a regularização jurídica através da Concessão de Direito Real de Uso, operada de fato desde 2011, em imóvel de 330,22 m<sup>2</sup>, inicialmente concedido a Fábrica de Telas Sadi Damiani, nos termos da lei municipal 3.157/2008. **Parecer favorável.** 8º) ALPHA AUTOCENTER LTDA, CNPJ 40.038.058/0001-49, solicita área de aproximadamente 1000 m<sup>2</sup>, na forma de Concessão de Direito Real de Uso, em Distrito Industrial do Município, para construção de pavilhão industrial. Márcio Canali destacou importância da empresa, e falou sobre a luta de logística que a empresa vem enfrentando pois estão com vários espaços alugados para atender a demanda de serviços. **Conselho foi favorável ao pedido, ficando somente na responsabilidade de ir visitar a Empresa.** 9º) FAVRETO E SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 34.151.729/0001-80, solicita área em Distrito industrial do Município de aproximadamente 2.500m<sup>2</sup>, para a instalação da indústria. Tiago Strassburger e Márcio Canali falaram sobre a urgência que empresa tem em suas atividades. Odimar ( OAB ) enfatizou que o processo tem que ser melhorado, para encorpar mais os pedidos e para mostrar todos os pontos legais de cada empresa solicitante. **Ficou em pauta para próxima reunião.** Big realçou que tudo que é feito está dentro da legalidade e que a gestão está trabalhando para aprimorar os processos, falou que o município sofre assédios de outros municípios em relação a instalação das empresas, destacou que a gestão tem buscado segurar todas as empresas possíveis dentro da legalidade, para manter o desenvolvimento. Marcos Bianchi perguntou aos Conselheiros: -O objetivo não é avaliar a probabilidade de crescimento das empresas, dando legalidade e logo após os vereadores aprovam na câmara uma lei individual para cada caso? Serger Menegaz respondeu: -O grupo analisa por uma lei maior e posteriormente a câmara avaliza. Odimar ( OAB ), enfatizou que o poder público deveria buscar fiscalizar alguns casos de concessões onde os empresários não estão utilizando o espaço destinado. Tiago Strassburger, fez uma observação sobre a possibilidade de um berçário industrial para que as empresas pequenas possam iniciar suas atividades. Márcio Canali agradeceu a presença de todos os conselheiros, e destacou a importância das decisões tomadas pelo grupo. Nada mais tendo a declarar, encerro a presente ata, que será assinada por todos os presentes.

Paulo Roberto

veir





## **PARECER JURÍDICO 251/2021**

**MODALIDADE:** AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INCENTIVOS

**INTERESSADO:** SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer acerca da possibilidade de beneficiar a empresa **MARCOS VINICIUS CANAL - ME**, com os incentivos fiscais provenientes da Lei Municipal nº 4.372/2019.

Tal pleito foi formulado pela empresa, com fulcro na lei supramencionada, para a regularização da empresa com a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel concedido anteriormente para Sadi Damiani (Fábrica de Telas), pela Lei 3.157/2008.

O imóvel solicitado é um lote urbano, sob nº 03-C, de forma irregular, sem benfeitorias, número de quadra não definido, com área superficial de 330,22m<sup>2</sup> (trezentos e trinta metros e vinte e dois decímetros quadrados), com frente para o lado par da Rua 8 de Março, distante 24,45 metros da esquina com a Avenida Dom Pedro II, quarteirão não determinado, confrontando e medindo: ao lado SUDOESTE, com a Rua 8 de Março, em 13,60 metros; ao NORTE, com o lote 04-C em 12,60 metros; ao OESTE, com lote 08-C em 24,40 metros; e ao LESTE, com lote 01-C em 13,10 metros e com o lote 02-C, em 13,10 metros constantes da matrícula nº 16.801 do CRI local e de propriedade do Município de Tapejara-RS.

**É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.**

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



Os requisitos que dão ensejo ao direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 4.372/2019, em especial em seu art. 2º que assim dispõe:

**Art. 2º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao Executivo Municipal, apresentando informações e documentação que estão abaixo relacionados, acompanhado de projeto técnico civil, ou de outros documentos que venham a ser solicitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SMDIC, que encaminhará para apreciação do CODETAP - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Tapejara:

**I - Habilitação:**

- a) Objetivo;
- b) Valor do capital inicial;
- c) Cronograma de instalação;
- d) Área necessária para sua instalação;
- e) Absorção inicial de mão-de-obra direta e indireta e sua projeção futura;
- f) Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- g) Viabilidade de funcionamento regular;
- h) Produção inicial estimada, em valor;
- i) Projeção do faturamento, em valor;
- j) Prazo para o início das atividades;
- k) Projeto civil da obra de construção ou ampliação;
- l) Protocolo de solicitação da licença ambiental;
- m) Protocolo de solicitação do plano de prevenção contra incêndio-PPCI.

**II - Habilitação Jurídica:**

- a) Ato constitutivo: requerimento do empresário (01 sócio) optante do Simples Nacional ou contrato social e alterações em vigor, devidamente registrado (02 sócios), optante do Simples Nacional;
- b) CPF e Carteira de Identidade;
- c) Comprovante de residência do proprietário ou proprietários.

**III - Qualificação Econômico-Financeira:**

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou balanço de abertura, vedada a substituição por balancetes e balanços provisórios;
- b) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor do foro da sede da pessoa jurídica;
- c) Certidão negativa de protesto de títulos da comarca da sede da empresa.

**IV - Regularidade Fiscal:**

- a) Cópia do cartão do CNPJ;
- b) Certidão negativa de tributos municipal, estadual e federal;
- c) Certidão negativa do CNDT e FGTS;
- d) Cópia da DIRF/RAIS/CAGED;
- e) Declaração conforme inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal.

**§ 1º** Os documentos que compõem o inciso III. Qualificação Econômico-Financeira, deverão ser entregues junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial, em até 30 (trinta) dias, após o encerramento do primeiro exercício fiscal, a que a empresa está obrigada.



§ 2º Os documentos que compõem o inciso IV. Regularidade Fiscal, deverão ser entregues junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial, em até 30 (trinta) dias, após o encerramento do primeiro exercício fiscal, a que a empresa está obrigada, exceto os das alíneas `a` e `e`.

No caso em apreço, o benefício encontram-se colecionado no artigo 3º da Lei.

**Art. 3º** Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão na **concessão de área localizada em distritos industriais**, destinados a construção, instalação e ampliação de indústrias, bem como a isenção de tributos e taxas municipais, incidentes sobre a execução das obras de construção e instalação das mesmas.

Ademais, conforme o artigo 18, da Lei 4.416/19, temos a seguinte orientação:

**Art. 18** A concessão de direito real de uso acima referida poderá ser transmitida por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Assim, da análise documental trazida ao setor, inclusive o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LEI DE CONCESSÃO assinado pelo representante da empresa detentora da concessão, onde pede a revogação da Lei 3.157/2008, pois a empresa teve suas atividades encerradas, temos que o requerente atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Estando, portanto, em harmonia com a legislação municipal pertinente.

Contudo, conforme parte final do artigo 6º<sup>1</sup>, da Lei 4.372/2019, os incentivos deverão passar por autorização do CODETAP e posteriormente ser submetido à aprovação pelo Poder Legislativo.

---

<sup>1</sup> **Art. 6º** O município, independentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais, através de serviços de terraplenagem, rede de água, rede de energia elétrica, auxílio para edificações e outros, considerando sempre a repercussão da atividade industrial para a economia do Município, **com a devida autorização do CODETAP - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Tapejara, e submetida à aprovação do legislativo.** (Grifo nosso)



Ademais, se beneficiada pela lei, fica a empresa condicionada a providenciar a Licença Ambiental e o Plano de Prevenção Contra Incêndio –PPCI, conforme solicitado no art. 2º, I, 'l' e 'm', da Lei 4.372/19.

### **CONCLUSÃO:**

Postas as orientações e apontamentos alhures, e, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente pedido de concessão dos benefícios requeridos através da Lei nº 4.372/2019, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 24 de agosto de 2021.

**LEONARDO FRIGERI**  
*Procurador - Geral do Município*  
**OAB/RS 111.697**

  
**VALERIA LAMB**  
*Assessora Jurídica*  
**OAB/RS 84.247**

<sup>2</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

